SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3132011 - SC (2025/0489346-3)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	M V M F
ADVOGADO	:	DANIEL SILVA NAPOLEÃO - SC017890
AGRAVADO	:	A DA S
ADVOGADA	:	HADASSA NADIA FERRAZ DOS SANTOS - SC063600

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que, amparada na Súmula 284/STF, não conheceu de recurso especial por deficiência de fundamentação.

2. O recorrente não indicou, de forma específica, os dispositivos legais supostamente violados, limitando-se a menções genéricas a artigos, sem individualização e sem demonstrar com clareza a contrariedade do acórdão recorrido a cada dispositivo. No agravo interno, pretendeu suprir a omissão, o que configura inovação recursal.

3. Mantida a não admissão do recurso especial com base na Súmula 284/STF.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de indicação específica dos dispositivos legais violados, com mera referência genérica a artigos, atrai a incidência da Súmula 284/STF e impede o conhecimento do recurso especial; e se é possível suprir tal deficiência em sede de agravo interno, sem incorrer em inovação recursal, diante da preclusão consumativa.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60313767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:10
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 005de8a0-b5fe-49b6-836f-3a7362f6b59a

5. A falta de indicação precisa dos dispositivos legais supostamente violados configura deficiência de fundamentação e atrai a aplicação da Súmula 284/STF, impedindo o conhecimento do recurso especial.

6. A mera citação genérica de artigos não supre a exigência constitucional de fundamentação adequada do recurso especial.

7. A tentativa de suprir, em agravo interno, a omissão quanto à indicação específica dos dispositivos constitui inovação recursal, inviável em razão da preclusão consumativa.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:10
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 005de8a0-b5fe-49b6-836f-3a7362f6b59a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3132011 - SC (2025/0489346-3)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	M V M F
ADVOGADO	:	DANIEL SILVA NAPOLEÃO - SC017890
AGRAVADO	:	A DA S
ADVOGADA	:	HADASSA NADIA FERRAZ DOS SANTOS - SC063600

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que, amparada na Súmula 284/STF, não conheceu de recurso especial por deficiência de fundamentação.

2. O recorrente não indicou, de forma específica, os dispositivos legais supostamente violados, limitando-se a menções genéricas a artigos, sem individualização e sem demonstrar com clareza a contrariedade do acórdão recorrido a cada dispositivo. No agravo interno, pretendeu suprir a omissão, o que configura inovação recursal.

3. Mantida a não admissão do recurso especial com base na Súmula 284/STF.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de indicação específica dos dispositivos legais violados, com mera referência genérica a artigos, atrai a incidência da Súmula 284/STF e impede o conhecimento do recurso especial; e se é possível suprir tal deficiência em sede de agravo interno, sem incorrer em inovação recursal, diante da preclusão consumativa.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59843027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:29
Código de Controle do Documento: 9c57ebf9-5952-44d6-ac6c-979956e49459

5. A falta de indicação precisa dos dispositivos legais supostamente violados configura deficiência de fundamentação e atrai a aplicação da Súmula 284/STF, impedindo o conhecimento do recurso especial.

6. A mera citação genérica de artigos não supre a exigência constitucional de fundamentação adequada do recurso especial.

7. A tentativa de suprir, em agravo interno, a omissão quanto à indicação específica dos dispositivos constitui inovação recursal, inviável em razão da preclusão consumativa.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): Trata-se de agravo interno, interposto por M V M F, contra decisão monocrática proferida às fls. 578-579 (e-STJ), de lavra da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que, amparada na Súmula 284 do STF, não conheceu do reclamo.

Em suas razões, a parte agravante refuta a aplicação do óbice (fls. 583-596, e-STJ).

Impugnação apresentada pela parte adversa (fls. 606-613, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): O inconformismo não merece prosperar.

1. Como bem apontado pela decisão agravada, de rigor a aplicação do óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais que teriam sido violados, ressaltando-se que **a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional**.

Incide, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido: "A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF". (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/8/2020.)

Na mesma linha: "Quanto às alegações de excesso de prazo, em conjunto com os pedidos de absolvição ou de redimensionamento da pena, com abrandamento de regime e substituição da pena por restritivas de direitos, a recorrente não indicou os dispositivos legais considerados violados, o que denota a deficiência da fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo

Documento eletrônico VDA59843027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:29
Código de Controle do Documento: 9c57ebf9-5952-44d6-ac6c-979956e49459

Tribunal Federal." (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.977.869/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 20/6/2022.)

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 7.347/85 (PRIMEIRA CONTROVÉRSIA). AUSÊNCIA DE EFETIVO DEBATE DA QUESTÃO SUSCITADA PELO VIÉS PRETENDIDO PELO RECORRENTE A DENOTAR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF OFENSA AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE (SEGUNDA CONTROVÉRSIA). MERA CITAÇÃO DE ARTIGOS DE LEI NA PEÇA RECURSAL (ART. 85, §§ 6º E 10 DO CPC). DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. "A ausência de debate da tese recursal pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente manifesta a ausência do requisito constitucional do prequestionamento". (AgInt no AREsp n. 2.403.559/RJ, rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJEN de 6/6/2024)
>
> 2. "A ausência de particularização dos dispositivos de lei federal em tese violados pelo aresto recorrido caracteriza deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento desta Corte Superior, fazendo incidir o óbice da Súmula 284/STF". (AgInt no AREsp n. 2.413.215/RJ, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 23/11/2023) 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 3.037.875/BA, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026, DJEN de 6/7/2026.)

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no ARESP n. 1.611.260/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26/6/2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.675.932/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 4/5/2020; AgInt no REsp n. 1.860.286/RO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 14/8/2020; AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.541.707/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29/6/2020; AgRg no AREsp n. 1.433.038/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 14/8/2020; REsp n. 1.114.407/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009; e AgRg no EREsp n. 382.756/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 17/12/2009; AgInt no AREsp n. 2.029.025/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29/6/2022; AgRg no REsp n. 1.779.821/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 18/2/2021; AgRg no REsp n. 1.986.798/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 15/8/2022.

Embora a parte ora agravante sustente, em sede de agravo interno, ter indicado a violação dos dispositivos legais, depreende-se da leitura de seu recurso especial que os dispositivos não foram citados especificamente, havendo apenas a citação genérica dos artigos, sem a devida individualização do dispositivo tido por violado e sem demonstrar de forma clara e precisa como o acórdão recorrido teria contrariado cada um deles.

Trata-se, assim, de indevida inovação recursal, inviável, diante da preclusão consumativa.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. PRAZO. IMPLEMENTAÇÃO. CURSO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. FATO SUPERVENIENTE. ART. 493 DO CPC/2015.

Documento eletrônico VDA59843027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:29
Código de Controle do Documento: 9c57ebf9-5952-44d6-ac6c-979956e49459

CONTESTAÇÃO. INTERRUPÇÃO DA POSSE. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível o reconhecimento da usucapião de bem imóvel na hipótese em que o requisito temporal (prazo para usucapir) previsto em lei é implementado no curso da demanda.

2. O prazo, na ação de usucapião, pode ser completado no curso do processo, em conformidade com o disposto no art. 493 do CPC/2015. Precedentes.

3. A contestação não tem a capacidade de exprimir a resistência do demandado à posse exercida pela parte autora, mas apenas a sua discordância com a aquisição do imóvel pela usucapião. Precedentes.

4. A alegação tardia de tese em agravo interno configura inovação recursal, insuscetível de exame diante da preclusão consumativa.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.948.445/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão ora agravada.

2. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59843027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:29
Código de Controle do Documento: 9c57ebf9-5952-44d6-ac6c-979956e49459

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.132.011 / SC

Número Registro: 2025/0489346-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50226076520218240090

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: M V M F
ADVOGADO	: DANIEL SILVA NAPOLEÃO - SC017890
AGRAVADO	: A DA S
ADVOGADA	: HADASSA NADIA FERRAZ DOS SANTOS - SC063600
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - GUARDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: M V M F
ADVOGADO	: DANIEL SILVA NAPOLEÃO - SC017890
AGRAVADO	: A DA S
ADVOGADA	: HADASSA NADIA FERRAZ DOS SANTOS - SC063600

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60242397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:40
Código de Controle do Documento: 3c7a5960-0349-44e4-8d98-e0b617c3cdf6

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:40
Código de Controle do Documento: 3c7a5960-0349-44e4-8d98-e0b617c3cdf6